



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

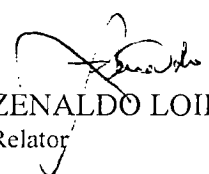
Processo nº : 13678.000165/2002-31
Recurso nº : 134.219
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CÁSSIA
LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.254

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13678.000165/2002-31
Resolução nº : 303-01.254

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Do ora recorrente foi exigido o crédito tributário consignado no Auto de Infração de IRRF/97 de fls.15/16, no valor total de R\$ 5.011,67.

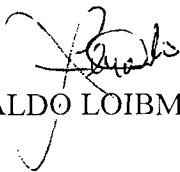
Ciente em 13.03.2002, a interessada apresentou tempestiva impugnação alegando: (i) decadência quanto aos fatos geradores ocorridos antes de 22.02.1997; (ii) nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa; (iii) preenchimento equivocado da DCTF com relação ao IRRF, e o efetivo recolhimento do IRRF devido; (iv) aplicação do p. da verdade material com relação a erros formais de preenchimento de DARF's ou das DCTF's. Pediu o cancelamento do lançamento.

A DRJ/Belo Horizonte julgou procedente o lançamento, fundamentando-se basicamente em que o art.44 da Lei 9.430/96 prevê o lançamento da multa de ofício/isolada quando da ausência da multa de mora no recolhimento intempestivo, devendo também incidir juros de mora recolhidos a menor/não pagos..

Foi apresentado recurso voluntário nos termos constantes às fls.112/120. Entretanto, a matéria em discussão foge à competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e, s.m.j., nos termos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes está abrangida na competência do Egrégio Primeiro Conselho.

Pelo exposto, proponho que seja declinada a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.



ZENALDO LOIBMAN - Relator